



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

PROPONENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

REVOGA o artigo 6º da Lei nº 3.022, de 28 de dezembro de 2005, que “ALTERA a Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que ‘REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 125/2017, que revoga o artigo 6º da Lei nº 3.022, de 28 de dezembro de 2005, que “ALTERA a Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que ‘REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, e dá outras providências.

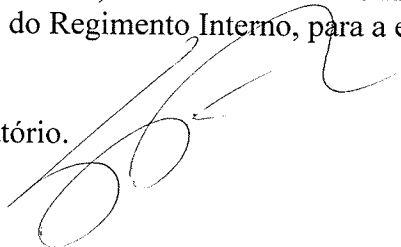
Tal propositura foi apresentada no dia 02/08/2017, por meio da Mensagem Governamental nº 72/2017.

Em 02/08/2017, recebeu Parecer Conjunto favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças Públicas, em voto da lavra deste i. Relator.

Na mesma data, recebeu Emenda Aditiva de autoria do Ilustre Deputado Dermílson Chagas.

Posteriormente, retornou a esta Comissão, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, I, da CRFB/88 c/c Art. 18, I da CE, e, quanto à iniciativa, de competência do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 33, *caput* da CE c/c o Art. 87, III do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

(...)

III – Governador do Estado”. (g.n.)

Assim, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 125/2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

No entanto, a mesma sorte não assiste a Emenda Aditiva apresentada, eis que padece de técnica legislativa, haja vista que em seu Art. 1º propõe a adição de um parágrafo único ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, este que revoga o artigo 6º da Lei 3.022/2005.

Neste momento importante lembrar o disposto no Art. 11 da Lei Complementar 95/98, senão vejamos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. (g.n.)

Assim, o presente Projeto de Lei ao revogar o Art. 6º da Lei nº 3.022/2005, deixaria o parágrafo único proposto pela Emenda Aditiva, sem lógica e solto no texto normativo, haja vista a inexistência de um *caput*, o que não se admite pela norma que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Outrossim, a revogação do Art. 6º da Lei nº 3.022/2005, proposta pelo presente Projeto de Lei, já faz com que tais recursos sejam aplicados exclusivamente na Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Portanto, não merece prosperar a Emenda Aditiva apresentada.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº125/2017. No entanto, sou **DESAVORÁVEL** à aprovação da Emenda Aditiva proposta.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB
Relator